

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2023

Apensado: PL nº 916/2024

Dispõe sobre a gratuidade na conta de luz e água para pacientes em tratamento do câncer pelo sistema único de saúde (SUS)

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 5.186, de 2023, e o Projeto de Lei nº 916, de 2024, apensado. As iniciativas pretendem conceder gratuidade nas contas de água e energia para pacientes em tratamento de câncer atendidos pelo Sistema Único de Saúde, pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista.

Os Autores sustentam que a condição dos beneficiários é tal que a gratuidade concedida representa alívio financeiro justo e necessário para sua recuperação. Entendem que o tratamento dessas condições envolve custos extraordinários e que a medida promoveria tratamento mais digno e humanizado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Minas e Energia; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Saúde, para apreciação de mérito. Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação se manifestará quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos. Posteriormente, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem conceder gratuidade nas contas de água e energia para pacientes em tratamento de câncer atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista. Os Autores sustentam que a condição dos beneficiários é tal que a gratuidade concedida representa alívio financeiro justo e necessário para sua recuperação. Entendem que o tratamento dessas condições envolve custos extraordinários e que a medida promoveria tratamento mais digno e humanizado.

Não obstante concordarmos com a visão dos Autores com relação ao impacto que essas condições impõem aos orçamentos das famílias, o texto merece alguns pontos de atenção a serem considerados. Vejamos.

A isenção das tarifas de energia elétrica para uma classe ou subclasse de consumidores enseja, necessariamente, medidas visando ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões do serviço de distribuição. O sistema de distribuição de energia opera sob arranjo tal que qualquer gratuidade eventualmente concedida recairá sobre os demais consumidores pagantes, constituindo o que se conhece por subsídio cruzado.

No mesmo sentido, no caso das contas de água, os contratos de prestação de serviço de saneamento preveem metodologia de cálculo da tarifa que leva em conta os custos operacionais e a remuneração do prestador. Qualquer alteração unilateral nesse arranjo, como a aqui proposta, confere ao outorgado a possibilidade de reclamar reequilíbrio econômico-financeiro do



contrato, o que provavelmente culminaria no aumento da taxa/tarifa de abastecimento de água.

No caso em tela, o critério proposto não garante que o beneficiário tem condições financeiras inferiores aos demais consumidores que, pelo exposto, estariam suportando seu benefício. A universalidade do SUS é constitucionalmente garantida, o que o mantém aberto a qualquer paciente, independentemente de sua renda. Além disso, deficiência, síndrome e o transtorno do espectro autista podem se apresentar a qualquer um, sem distinção de poder aquisitivo.

Por outro lado, o aumento geral das tarifas de energia ou de água para oferecer gratuidade a esses grupos certamente atingirá pessoas em condições financeiras desafiadoras e, especialmente no caso da luz, gerará distorções nas relações de consumo, além de provocar ineficiências que resultam no aumento do chamado “custo Brasil”. Assim, faz-se necessário a apresentação de texto substitutivo para assegurar que o benefício seja entregue a quem realmente o necessita.

Com efeito, atualmente, as pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) já usufruem da Tarifa Social de Energia Elétrica. Nesse sentido, a nova redação apenas deve acrescentar e assegurar o direito ao mesmo benefício aos pacientes em tratamento de câncer, cadastrados no CadÚnico, que possuam renda familiar até um salário mínimo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.186, de 2023, e do Projeto de Lei nº 916, de 2024, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2023
(Apensado: PL 916/2024)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para estender os descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica às famílias com pessoas em tratamento oncológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para estender os descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica às famílias com pessoas em tratamento oncológico.

Art. 2º O §1º, do artigo 2º, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º
.....

§ 1º Excepcionalmente, nos termos do regulamento, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por:

- I - família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica;
- II - família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo, que tenha entre seus membros



pessoa em tratamento de neoplasia maligna, mediante comprovação junto à distribuidora de energia elétrica. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator

2025-14696

